



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0001455-65.2012.815.0881

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Edinaldo Marques dos Santos

ADVOGADO : Gustavo Maia R. Lúcio

AGRAVADO : Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (Nova Denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)

ADVOGADO : José Edgar da Cunha Bueno Filho.

PROCESUAL CIVIL E CIVIL – Agravo interno em apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização - Pedido julgado parcialmente procedente – Irresignação – Apelo -Inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito – Anterior inscrição – Ausência de dano moral - Desprovimento.

- Em que pese a irregularidade da inscrição dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não há que falar em dano moral indenizável em caso de contumácia do devedor, nos termos da súmula 385 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

EDINALDO MARQUES DOS SANTOS, moveu ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização em face da **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, alegando, em suma, que, não obstante nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a promovida, verificou que a demandada inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito.

Com essas considerações, requereu a nulidade do débito, bem como a condenação da parte a indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 09/13.

Contestação às fls. 23/49.

Em sentença exarada às fls. 111/114, o juiz a “quo” julgou parcialmente procedente o pedido para “*condenar a Demandada a providenciar o cancelamento das anotações de restrição do crédito referente a dívida discutida, referente ao contrato de nº 15052971, incluído em 17/01/2011, julgando improcedente o pedido relativo à indenização por danos morais*”.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação alegando que a reparação pelo dano é devida, posto que a inscrição configura-se irregular.

Com essas considerações, requereu a reforma da sentença para que o promovido seja condenado a indenizar o promovente pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito.

Contrarrazões (fls. 129/132-v).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 139/142).

Às fls. 144/147, esta relatoria, negou seguimento à apelação cível, ao fundamento de que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito não configura dano moral indenizável quando o devedor possui inscrições anteriores, nos termos da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Não conformado, o apelante atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 149/153), aduzindo, em síntese, que a inscrição anterior também é indevida, tendo sido, segundo afirma, objeto de ação judicial na qual contesta a regularidade da inserção do seu nome nos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no “*decisum*” objurgado, que o entendimento do magistrado de primeiro grau tem amparo na jurisprudência dominante do STJ, sendo autorizado o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, veja-se:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“Ab initio”, impende ressaltar que a hipótese constitui típica relação de consumo, inserindo-se a parte agravada no conceito de fornecedor de serviço. Assim, a teor do que estabelece o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sua responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar.

Nesta ordem de ideias, não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, realmente é indevida a inclusão do nome da recorrente nos cadastros de restrição ao crédito.

Apesar disso, do documento de fl. 12, verifica-se que existe negativação anterior em nome do insurgente, o que é suficiente para afastar o alegado dano moral, não havendo que falar em abalo de crédito.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacificado, editou a Súmula 385, na qual dispõe

que não se configura dano moral quando existente outras inscrições do devedor no cadastro dos inadimplentes. Confira-se:

“Súmula 385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se precedentes desta Corte de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EXISTÊNCIA DE OUTRA RESTRIÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE De REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - **Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já estiver inscrito em cadastro de proteção ao crédito, nos moldes da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.** - Entre os princípios regentes da teoria geral dos recursos, exalta-se o da reformatio in pejus, no qual impossibilita o julgador de decidir em desfavor de um único insurgente. - Não pode ser revista, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, a decisão que determinou a condenação da demandada, ao pagamento da indenização em danos morais, no importe fixado na decisão recorrida. - Estando a sentença recorrida embasada em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, mister adotar o art. 557, caput, do Código de Processo Civil à espécie. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011664420108150351, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-01-2015). Destaquei.*

Outra:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos MATERIAIS E Morais. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO DO NOME em órgão de restrição ao crédito. Dano moral não configurado. Ausência do dever de indenizar. Devedor contumaz. Súmula Nº 385 do STJ.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do nome da parte, quando esta é devedora contumaz, possuindo inscrição anterior nos cadastros restritivos de crédito. - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula nº 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01229081820128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014).

Ademais, ainda que o recorrente tenha alegado, nas razões do agravo interno, que a inscrição anterior a discutida na presente demanda seja, da mesma forma, indevida, sustentando que ajuizou ação judicial para contestar a suposta irregularidade antecedente, seus argumentos não têm o condão de reformar a decisão vergastada por dois motivos, quais sejam: a) não há nos autos prova do ajuizamento de ação anterior contestando a primeira inscrição; b) o argumento ventilado no agravo não foi aduzido pelo recorrente no recurso de apelação, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, vez que o “decisum” objeto do presente agravo está amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator